

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2424/82

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS ESTABELECIMENTOS.

PARTICULARES DE ENSINO/CAPITAL

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE IMPLANTAÇÃO DA LEI 7044/82

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 473 /83 - GESG - APROVADO EM 06/04/83.

1 - HISTÓRICO

A Associação Paulista dos Estabelecimentos Particulares de Ensino dirigiu em novembro de 1982 a seguinte consulta ao Conselho Estadual de Educação:

"Depois da publicação do texto da Lei 7044, de 18 de outubro de 1982, referida Comissão entende ser urgente a manifestação do CEE a respeito do seguinte:

a) a Lei 7044/82 "entra em vigor na data de sua publicação". Portanto, já para o ano de 1983, as escolas deverão adaptar-se aos novos dispositivos legais;

b) ocorre, no entanto, que, ao substituir a expressão "qualificação para o trabalho" no artigo 1º e obrigando a inclusão no ensino de 1º e 2º graus, (artigo 4º, parágrafo 1º) a Lei criou uma nova figura que a literatura e os Pareceres dos Conselhos ainda não definiram. Evidente que não se trata de significantes diferentes para o mesmo significado. E definir o que seja a nova figura é tarefa dos Conselhos para os respectivos sistemas (art.5º, alínea d);

c) é ainda tarefa dos Conselhos definir a relação da qual os estabelecimentos escolherão as disciplinas da parte diversificada do currículo (artigo 5º, alínea b), embora a alínea "e" permita ao estabelecimento incluir disciplinas não relacionadas.

Em decorrência dessas tarefas que não são poucas, cometidas ao Conselho, e diante do fato de que rapidamente chegamos ao momento em que as escolas devem organizar-se para o ano de 1983, a APEPB vem solicitar se manifeste o Egrégio Conselho, a respeito do seguinte:

a) é intenção do CEE definir-se ainda este ano a respeito do conceito de "preparação para o trabalho" e traçar as normas para a sua inclusão nos currículos de 1º e 2º graus já para 1983?

b) na hipótese de que isso não ocorra, poderia o CEE traçar orientação às escolas quanto aos procedimentos a adotar no ano de 1983?"

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Na mesma ocasião dessa consulta, esta relatora apresentou, às Câmaras conjuntas, Indicação encarecendo aos seus membros a necessidade de manifestação deste Colegiado antes do término do ano de 1982.

Como resultado de trabalho intensivo desenvolvido pelos Conselheiros, especialmente a Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar e João Baptista Salles da Silva, foi aprovada a Deliberação CEE 29/82, que responde às justas preocupações da entidade interessada.

3 - CONCLUSÃO

As indagações formuladas pela, Associação Paulista dos Estabelecimentos Particulares de Ensino já foram respondidas com a publicação da Deliberação CEE nº 29/82 deste Colegiado, que dispõe sobre a implantação da Lei nº 7044/82, que altera dispositivos da Lei nº 5692/71.

CESG, em 04 de março de 1983

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Dinis, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli,

Sala das Sessões, em 16 de março de 1983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE